

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**DANIEL ALVES DA SILVA**

**O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO  
CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

DANIEL ALVES DA SILVA

**O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO  
CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

DANIEL ALVES DA SILVA

**O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO  
CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**

UFMS/CPTL - Orientadora

**Professor Doutor Elton Fogaça da Costa**

UFMS/CPTL - Membro

**Professor Mestre Evandro Carlos Garcia**

UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2023.

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é investigar uma abordagem alternativa para resolver conflitos, conhecida como Círculo de Construção de Paz. Este enfoque concentra-se nas situações envolvendo alienação parental, um fenômeno reconhecido pela lei n.º 12.318/2010 e frequentemente observado durante rupturas nas estruturas familiares. Destaca-se a importância da participação ativa dos envolvidos no tratamento efetivo desses conflitos, sem necessariamente recorrer a confrontos. O propósito é proteger o direito constitucional das crianças e adolescentes que sofrem com esse tipo de abuso, evitando expô-los a conflitos desnecessários por meio de uma abordagem menos agressiva. Para alcançar esse objetivo, optou-se pelo método hipotético-dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, onde se pretende analisar a viabilidade da implementação do Círculo de Construção de Paz, em vez de adotar o procedimento tradicional perante o Poder Judiciário, que, em uma análise inicial, pode apenas agravar o conflito.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Círculo de Construção de Paz. Alienação Parental.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to investigate an alternative approach to resolving conflicts known as the Peacebuilding Circle. This approach focuses on situations involving parental alienation, a phenomenon recognized by Law No. 12,318/2010 and often observed during family structure breakdowns. The active participation of those involved in effectively addressing these conflicts is emphasized, without necessarily resorting to confrontations. The purpose is to protect the constitutional rights of children and adolescents who suffer from this type of abuse, avoiding unnecessary exposure to conflicts through a less aggressive approach. To achieve this goal, the hypothetical-deductive method has been chosen through bibliographic research, intending to analyze the feasibility of implementing the Peacebuilding Circle instead of following the traditional procedure within the Judiciary, which, upon initial analysis, may only exacerbate the conflict.

**Keywords:** Restorative Justice. Circle of Peace Building. Parental Alienation.

## SUMÁRIO

<b>2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1 CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ</b> .....	<b>10</b>
<b>3 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?</b> .....	<b>13</b>
<b>4 O CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NAS AÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>16</b>
<b>4.1 CÍRCULO DE FORTALECIMENTO FAMILIAR NA PRÁTICA.</b> .....	<b>17</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil há a cultura de que para um conflito ser bem resolvido, necessita-se da intervenção de um terceiro alheio às partes conflitantes, para que seja efetivamente resolvido, desse modo, cada vez mais, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário para resolver uma ampla variedade de questões, às vezes entrando com ações sem uma real necessidade.

Diante desse “costume” o Poder Judiciário se vê abarrotado de processos, e em consequência do grande número ocorre a morosidade para resolução de diversos tipos de demandas.

Segundo o portal de estatística do Conselho Nacional de Justiça até a data de 31 de julho de 2023 encontravam-se pendentes no Brasil 82.574.093 processos, desse total 19.969.294 processos se iniciaram em 2023, para se ter uma ideia, ao considerar a população total do Brasil segundo o último censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizado em 2022, o número de processos pendentes em julho de 2023 equivale a 40,66% da população total do Brasil, a grosso modo, seria como se pouco menos da metade da população brasileira tivesse um processo pendente na Justiça.

Nas ações de família envolvendo divórcio litigioso, o IBGE aponta que houve um aumento de 16% no número de divórcios concedidos em 1ª instância ou por escritura, quando comparado há 10 anos, saltando de 324.921, para 386.813 divórcios.

Diante desse contexto envolvendo ações de divórcio litigioso, é que se percebe a maior ocorrência da alienação parental, não que isso seja uma regra, mas, o conflito resultante da separação dos pais gera a instabilidade que reflete diretamente na criança ou adolescente inseridos naquela situação, tal feito, tem merecido a atenção do legislador que buscou com a criação da lei n.º 12.318/2010 inibir a prática desse abuso, haja vista, as severas consequências que podem acarretar na vida da criança ou adolescente que passa por essa situação familiar.

Entretanto, quando se refere ao processo tradicional, aquele onde as partes procurando o Poder Judiciário, ajuízam uma ação e tentam convencer o juiz sobre o seu ponto de vista em uma determinada demanda, frisasse que na maioria dos casos, essas decisões prolatadas pelos magistrados, não trazem as partes a sensação de satisfação, pois, se trata de uma decisão prolatada por um terceiro, imposta à aquelas partes que litigam, obrigando-as a atender o que foi decidido, e havendo descumprimento de uma das partes, acarretará em sanções pecuniárias ou restritivas de direito.

Evidente destacar que ao ser imposta uma sentença, os envolvidos a cumprem por obrigação, sob pena de sofrer alguma sanção, nesse sentido, tem-se a sensação de insatisfação

na maioria dos casos, e o pensamento de que um ganhou e o outro perdeu, diante desse cenário, o Poder Judiciário tem o papel de buscar um equilíbrio para ambos os lados, e o que está sendo dito aqui não é uma crítica ao modelo tradicional de resolução de conflitos, contudo, há casos em que deve-se pensar se realmente há a necessidade de movimentar a máquina estatal para resolver um conflito, que levará anos para ser resolvido e ao final não haverá garantia de plena satisfação do que foi decidido.

Cabe destacar nessa toada, o papel dos envolvidos no processo tradicional, pois, quando se busca o Poder Judiciário para resolver algum conflito percebe-se a inversão do protagonismo dentro do processo, em que, o causador do dano e a vítima são vistos apenas como uma parte do processo e o papel principal é repassado para o Poder Judiciário, na figura dos órgãos que tutelam os direitos de seus clientes.

Tendo em vista essas considerações iniciais, a busca por medidas alternativas que sejam capazes de solucionar os conflitos, sem que haja necessidade de instaurar todo um processo, que levará tempo para ser resolvido e muitas vezes, os envolvidos não se sentem plenamente satisfeitos com a decisão tem-se mostrado uma grande preocupação para alguns autores do Direito como Kay Pranis, Howard Zehr.

Visando atender a esses requisitos, a Justiça Restaurativa tem-se mostrado uma ferramenta capaz de solucionar os conflitos de maneira eficaz, dando aos envolvidos maior protagonismo, pois, eles realmente participam de toda a tomada de decisão, resolvendo não só o conflito aparente, como também, o conflito real.

As ações envolvendo conflito de família, especificamente a alienação parental, apresenta-se como um terreno fértil para a prática da Justiça Restaurativa, pois percebe-se que nesses casos que não há somente conflito um aparente, muitas vezes as relações são dissolvidas, gerando mágoas, revoltas, portanto, há um conflito emocional, que pode ser resolvido, por meio de ferramentas da Justiça Restaurativa.

Desse modo, esse trabalho busca por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, qualitativa e dedutiva, verificar a aplicação da técnica de Justiça Restaurativa denominada Círculo de Construção Paz, nas ações envolvendo Alienação Parental, com vistas a evitar os impactos da instauração de mais um litigioso, que por sua vez intensificará ainda mais o conflito na relação familiar.

## **2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?**

Primeiramente, para compreender o universo da Justiça Restaurativa é necessário observar de um novo ponto de vista, consoante Howard Zehr (2014) deve-se trocar a lente retributiva (que oferece uma resposta punitiva, pronta, sem verificar as necessidades da vítima ou do ofensor), por lentes restaurativas que ampliam o campo de visão a partir dos interesses da vítima, do ofensor, dos familiares, dos amigos e da sociedade.

O termo Justiça Restaurativa, surgiu em 1977, desenvolvido por Albert Eglash, psicólogo norte americano que ao final da década de 70, publicou o artigo “*Beyond Restitution Creative Restitution*” que versava sobre um contexto internacional de crise de legitimidade do modelo de justiça penal, utilizado na época, denominado modelo retributivo, sugerindo reformular o modelo terapêutico até então existente nos EUA, referindo-se “à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade ajudando outros ofensores.” (JACCOUD, 2005, p. 165).

Nesse primeiro momento, percebe-se que a Justiça Restaurativa era utilizada no âmbito penal em crimes de pequeno potencial ofensivo e atos infracionais, buscando, quando possível, o encontro entre a vítima, o ofensor ou até mesmo terceiros envolvidos no crime ou que de alguma forma foram afetados com o resultado do delito.

Para Mendes (2020), a Justiça Restaurativa surge como um modelo de humanização da aplicação da justiça, com o fito de restaurar a paz e promover os direitos humanos. É o meio da comunidade resolver seus próprios conflitos, uma vez que o modelo tradicional de Justiça não dá conta de atender a realidade.

Observa-se nos doutrinadores dessa época uma forte crítica ao sistema tradicional de justiça, denominado modelo retributivo conforme assevera Zehr (2012):

O sistema de justiça penal se preocupa com responsabilizar os ofensores, mas isto significa garantir que recebam a punição que merecem. O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. Ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente (ZEHR, 2012, p.27).

Na busca por um modelo de justiça considerado eficaz, mais humano, onde houvesse a possibilidade de vítima e ofensor dialogarem para saber os porquês, a Justiça Restaurativa se mostrou como uma metodologia adequada, não com um viés de substituir o modelo de justiça tradicional, mas, possibilitar novas formas de justiça.

Na síntese de um dos pioneiros do restaurativismo no Brasil:

O processo restaurativo tem seu clímax nesse encontro, que não é um simples encontro, mas um encontro restaurativo, que só ocorrerá se presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, e se observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados buscados e os efeitos projetados. Nesse encontro, as pessoas vivenciarão emoções e racionalidade para formatar um plano que se denominará acordo restaurativo. Não se trata de um encontro no cenário de um foro ou tribunal, mas fora da estrutura e do ritual judiciário, e não haverá nem juiz, nem promotor, nem advogado, nem escrivão, nem testemunhas, nem documentos, nem perícias [...] É um encontro de emoções fortes de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem. Mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai. (SÓCRATES, 2005, p. 16-17)

A Justiça Restaurativa é sustentada por diversos princípios, contudo, destaca-se a voluntariedade, o consenso e a confidencialidade. O principal objetivo é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por eles, através do diálogo, da compreensão mútua e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, conforme afirma Adriana Sócrates na sua obra: *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça*:

“A justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados” (SÓCRATES, 2006)

Conforme assevera Zehr (2012) a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, não se confunde com mediação, não tem como objetivo principal reduzir a reincidência, não é um programa específico, não foi concebida para ser aplicada somente em ofensas consideradas menores ou ofensores primários, não é um substituto para o processo penal, não é alternativa para o aprisionamento e necessariamente não se contrapõe à justiça retributiva.

Segundo Zehr (2012), ela é focada em necessidades e papéis, iniciou-se como um esforço de se repensar as necessidades que o delito gera e os papéis inerentes ao ato lesivo.

Os defensores da justiça restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo legal corrente. Observaram também que é por demais restritiva a visão prevalente de quais são os legítimos participantes ou detentores de interesse no processo judicial. A justiça restaurativa amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou tem uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do

estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade. (ZEHR, 2012, p.24)

A Resolução n. 12/2002 da ONU é considerada como a primeira normativa e referência internacional no campo da Justiça Restaurativa. Este documento serve como um guia abrangente para os programas de Justiça Restaurativa, oferecendo princípios fundamentais e diretrizes que regulam a prática da Justiça Restaurativa em casos criminais. A resolução aborda igualmente diversos aspectos, incluindo a definição, implementação, operação e evolução contínua dos programas restaurativos e o papel dos facilitadores. Seu propósito é esclarecer as limitações e objetivos dos processos e resultados restaurativos, tanto para os programas já estabelecidos, cujas práticas são endossadas, quanto para os novos programas em desenvolvimento.

Ao redor do mundo, a Justiça Restaurativa emergiu de sua própria comunidade, sendo seus integrantes os responsáveis por encontrar a melhor metodologia para solução de conflitos. No Brasil, essa forma de justiça teve sua raiz embrionária no campo do poder judiciário, que culminou oficialmente institucionalizada com a Resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (MENDES, 2020, p.49).

Essa resolução reforça a importância da utilização da justiça restaurativa como forma de solucionar os problemas do cotidiano, retomando o diálogo e a ideia de responsabilização, que diverge do modelo tradicional de justiça retributiva (MEZZALIRA, 2017, p.103).

Cabe destacar sob a ótica constitucional, o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

Na atualidade, percebe-se sua aplicabilidade não só no ramo do direito penal, mas também em outros, especialmente em casos de família, cabendo destacar uma maior qualidade nos resultados obtidos e principalmente no sentimento de que o conflito foi realmente resolvido.

## **2.1 CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ**

Existem vários métodos para a prática de técnicas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (Victim Offender Mediation), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (Peacemaking Circles), círculos decisórios (sentencing circles), a restituição (restitution), entre outros.

O Círculo de Construção de Paz, é uma das metodologias de Justiça Restaurativa, no Brasil o Tribunal de Justiça do Paraná iniciou a implementação dessa prática em 2014, através dos círculos de Construção de Paz e hoje é considerado referência nesse assunto.

O formato espacial do círculo simboliza a liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão, promovendo o foco, responsabilidade e participação de todos. (PRANIS, 2012, p.25)

Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento e de terceiros atingidos pelo conflito.

Segundo Kay Pranis (2012), o processo circular deve ser conduzido de modo a gerar uma conexão profunda entre os seres humanos, revelar as diferenças sem excluí-las e proporcionar aos envolvidos iguais oportunidades de falar, sem interrupções, e de ser escutado de forma empática. Acontece por meio da “contação” de histórias, pois cada pessoa tem uma história para contar e uma lição para oferecer.

A prática do Círculo de Construção de Paz é coordenada por conciliador ou mediador devidamente capacitado, cujo papel é orientar e coordenar os participantes, segundo o Manual de práticas restaurativas do Tribunal do Estado do Paraná, essa técnica se divide em três momentos:

Primeiramente, deve-se realizar um agendamento com todos os interessados, para que ocorra encontros individuais com os conciliadores/mediadores, esse momento se denomina pré-círculo, ele é de extrema importância, pois nele se expõe as diretrizes e objetivos do encontro, além de ser o momento em que se extrai o consentimento quanto a participação, da qual será reduzida a termo.

Após o pré-círculo e com a concordância de todos os participantes é marcado o momento de realização do círculo de construção de paz, observa-se que há toda uma técnica para sua aplicação e ritos importantes para que se atinja o objetivo esperado, portanto, deve-se respeitar cada etapa.

Segundo Boyes e Pranis (2010) é de extrema importância que todos se acomodem em círculo, isso possibilita que todos se vejam e se envolvam em interações face a face além disso, ela fomenta uma sensação de concentração em um objetivo comum, sem criar divisões, um círculo ressalta a igualdade e a conexão entre as pessoas, a ausência de móveis no centro encoraja a presença plena e a honestidade mútua, embora possa ser desconfortável para algumas pessoas a remoção das mesas, é fundamental criar um espaço distinto do nosso modo usual de

abordar questões difíceis. Isso intensifica o comprometimento, pois a linguagem corporal se torna evidente para todos os presentes.

Os facilitadores de círculo utilizam um elemento central para estabelecer um ponto de concentração que promove a comunicação autêntica e a escuta atenta. Esse elemento central geralmente repousa no chão, no meio do espaço delimitado pelas cadeiras dispostas em círculo. Normalmente, é constituído por um tecido ou uma esteira que serve como base. A peça central pode incorporar objetos que simbolizam os valores pessoais, os princípios essenciais do processo ou a visão compartilhada pelo grupo. As peças de centro frequentemente enfatizam a inclusão ao incorporarem símbolos de membros individuais do círculo, bem como culturas que estejam representadas no círculo (BOYES e PRANIS, 2010, p. 38).

Os círculos utilizam o objeto da palavra para regular o diálogo dos participantes. O objeto da palavra é passado de pessoa para pessoa à volta do círculo. Somente a pessoa segurando o objeto da palavra pode falar. O objeto da palavra permite que aquele que está de posse do mesmo fale sem interrupção; permite aos ouvintes que foquem na escuta e não se distraiam pensando em dar uma resposta ao que está sendo dito (BOYES e PRANIS, 2010, p. 39).

Como destacado por Kay Pranis (2005), desde a abertura até o encerramento, cria-se um espaço seguro onde as vozes são ouvidas, os sentimentos são validados e as relações são fortalecidas, isso não apenas auxilia no tratamento de conflitos, mas também contribui para a construção de comunidades mais coesas e resilientes, onde as pessoas podem se sentir vistas e valorizadas, independentemente de suas diferenças. Portanto, as etapas do círculo de construção de paz são fundamentais para a construção de um mundo mais pacífico e inclusivo.

Reforçando a afirmativa de Pranis (2005) o Manual de práticas da Justiça Restaurativa do Tribunal do Estado do Paraná estabelece 06 etapas no decorrer da realização da sessão do Círculo de Construção de Paz

<b>Etapas necessárias para realização do Círculo de Construção de Paz</b>	
	<b>Descrição</b>
1. Cerimônia de abertura	Marca o início das atividades e promove a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar. Há várias formas de realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.
2. Apresentação/Check-in	Oportunidade em que todos os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que

	entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.
3. Construção de valores e diretrizes	Momento em que todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro.
4. Perguntas Norteadoras	São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.
5. Chek-out	Os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo.
6. Cerimônia de encerramento	Sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades. Da mesma forma que a cerimônia de abertura, podem ser utilizadas dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

Tabela 01. Etapas necessárias para realização do Círculo de Construção de Paz – Fonte: Manual de Justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Durante a condução da cerimônia do Círculo de Construção de Paz, é importante que o mediador/conciliador ressalte às partes os princípios basilares dessa técnica: voluntariedade, consenso e a confidencialidade.

### **3 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?**

O conceito de alienação parental passou a ser objeto de estudo a partir da sua identificação em 1985, por Richard Gardner, professor do Departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos. Segundo Richard (2002) existem muitas causas de alienação parental, como por exemplo: abuso físico, emocional, verbal, sexual e negligência, além dessas hipóteses, há também outra razão pela qual as crianças podem se tornar alienadas a um dos pais.

Segundo a cartilha elaborada pela Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco (2017), quando os pais não conseguem separar os conflitos conjugais, podem acabar inserindo os filhos no litígio. Assim, acabam programando a criança ou adolescente para odiar, sem motivos, o outro genitor.

Para ser considerada Alienação Parental, os comportamentos devem ser recorrentes, afetando a dinâmica familiar e gerando ou não prejuízos aos filhos, bem como aos demais familiares. Desta forma, o histórico de interferência nas relações familiares deve ser considerado para um diagnóstico preciso, tendo em vista as implicações das medidas judiciais cabíveis e das repercussões emocionais. (PERNAMBUCO, 2017, p.11)

Segundo Gardner (1985) a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores, ainda, o autor, utilizou o termo "Síndrome da Alienação Parental (SAP) para se referir a um distúrbio infantil provocado por ação deliberada do seu genitor guardião no propósito de desqualificação do genitor não guardião."

É comum a caracterização da Alienação Parental nos casos em que há o divórcio litigioso, contudo, não é exclusivo somente nessas situações, diante desse contexto, há uma transformação na estrutura familiar, ocasionando perturbações emocionais (GUILHERMANO, 2012, p.07).

Nesta toada, Maria Berenice dias (2010):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (TRINDADE, 2010, p.178).

A importância sobre o tema recai sobre as consequências psicológicas para a criança ou adolescente ao longo de sua vida, destaca-se o desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança (GUILHERMANO, 2012, p.08).

Nesse sentido, Fonseca (2007) define como danos psíquicos e comportamentais que podem perdurar por vários anos, a depressão, dificuldade em aprendizagem, vícios em entorpecentes, alcoolismo entre outros

Nader (2016) complementa as consequências da alienação parental, o distúrbio do sono, transtornos alimentares, baixa autoestima, angústia e agressões, o que leva a perceber que os impactos da alienação parental na vítima são bem prejudiciais à sua saúde, tanto física quanto mental.

Uma vez que há essa quebra do vínculo parental, a criança ou adolescente cresce odiando o outro genitor, pois acredita na falsa história criada pelo alienador, e futuramente a

tendência é que essa criança faça a mesma coisa com seus filhos. Muitas vezes, esses efeitos passam despercebidos pelos genitores (VILELA, BARBOSA, 2020).

Diante desse cenário, em 06 de agosto de 2010 foi publicada a lei n.º 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação, a presente norma tem por finalidade a caracterização da alienação parental, dispondo em seu artigo segundo sobre quais atos são considerados como alienação parental, cabe destacar que tal rol é apenas exemplificativo, tendo em vista que, no parágrafo único o legislador deixa claro que as disposições a seguir são exemplificativas, pois ainda há atos que podem ser declarados pelo juiz ou constatado por perícia, sendo esta, direta ou com auxílio de terceiros.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Por se tratar de ato que fere o direito fundamental da criança e do adolescente da convivência familiar saudável, além dos prejuízos de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, o legislador permitiu que havendo indícios pode o juiz de ofício em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, em tramitação prioritária determinar, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive assegurando a convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação se for o caso.

Ademais, no artigo sexto da referida lei, tem-se as disposições concernentes às penalidades que podem ser aplicadas quando caracterizada a alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Percebe-se a preocupação do legislador em garantir a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, atribuindo penalidades ao alienador, desde penas mais brandas como advertência, até as mais severas como determinação de alteração da guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão, além de aplicação de multa.

#### **4 O CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NAS AÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tendo em vista as observações relatadas ao longo do presente trabalho, verifica-se a importância da não intensificação do conflito, nesse sentido, tem-se o Círculo de Construção de Paz como ferramenta capaz de auxiliar de maneira efetiva na resolução do problema.

Pois bem, há de se considerar que se já ocorre um litigioso perante o poder judiciário ao qual versa sobre outra demanda do aspecto familiar, por que não se utilizar do Círculo de Construção de paz para amenizar os impactos causados na ruptura do vínculo familiar?

Diante disso, faz-se indispensável, novas formas de observação para esses casos (e para tantos outros), cujas necessidades não podem ser supridas por simples decisão de cunho econômico e prático; as partes carecem de um olhar mais profundo e cuidadoso, mais humano e sensível (VERGA, 2018, p.47).

As modalidades de justiça restaurativa são conhecidas por tratarem não só o conflito aparente, mas também o conflito real, ou seja, identificam o que está intrinsecamente ocasionando o problema, sendo assim, ao percebê-lo tem-se uma maneira melhor de abordá-lo e as chances de uma solução satisfatória é muito maior, destaca-se também, a importância do olhar humanizado e de uma abordagem menos agressiva

Num dos casos em que o procedimento foi concluído – um conflito entre pais separados que afetava os filhos –, o término do círculo restaurativo resultou num acordo, com a solução dos desentendimentos. Alguns registros feitos nas avaliações mostram que a metodologia é um meio promissor de solução de controvérsias. Na resposta ao questionário de avaliação, um dos familiares comentou a solução havida: “Senti esperança, porque voltamos a ter diálogo, o que não havia antes. Voltamos a ficar mais unidos nas questões que envolvem a família e estamos resolvendo os conflitos através do senso comum. Aprendi que não devemos perder a esperança, às vezes parece que os problemas não têm solução, quando na verdade a solução está em nós mesmos. O relacionamento teve melhora substancial, voltamos a ter diálogo e mais compreensão. Acredito que todos saímos ganhando quando houve entendimento, principalmente no que diz respeito aos filhos.” (PARANÁ, 2018).

Portanto, percebe-se a necessidade de uma ferramenta alternativa e menos agressiva, baseada no diálogo e na compreensão, entretanto, é importante lembrar que, cabe às partes, a voluntariedade e a aderência ao Círculo de Construção de Paz.

Segundo Oliven (2010) de imediato, na medida em que um dos membros do casal não aceita a separação, a situação se torna mais complexa, pois se cria um processo litigioso, onde uma das partes passa a evidenciar atitudes hostis do outro genitor para inviabilizar o contato deste com o filho em comum.

Diante desse contexto, havendo litígio, como o Poder Judiciário irá convencer os genitores a participarem do Círculo de Construção de Paz? A resposta a essa pergunta se assenta na importância dos mediadores e conciliadores que prepararão uma abordagem suave para envolver os participantes no Círculo.

Ademais, vale ressaltar que no conflito de alienação parental, as partes não consistem somente nas figuras dos genitores, mas também da criança, que necessita de amparo não só familiar, como da sociedade e do estado, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Portanto, resguarda-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, nos casos em que há fortes evidências da ocorrência de alienação parental, tendo em vista o dever do Estado para com a criança e adolescente, possibilidade essa reforçada no art. 4º da lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Não se deve deixar à vontade dos genitores a participação no círculo restaurativo nessas ocasiões, pois a parte mais afetada no conflito de alienação parental é a criança ou adolescente, que na maioria dos casos, não tem capacidade civil plena para pleitear os próprios direitos, sendo assim, cabe ao Estado tutelar pela integridade física e psicológica do menor, de modo a ter competência para propor a prática do Círculo de Construção paz.

#### **4.1 CÍRCULO DE FORTALECIMENTO FAMILIAR NA PRÁTICA.**

As penalidades previstas na lei n.º 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental variam desde as mais brandas como aplicação de advertência, até as mais severas como por exemplo a inversão da guarda da criança ou adolescente, devendo o magistrado se valer do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na determinação da sanção, se atentando ao caso concreto.

Com vistas a amenizar os impactos decorrentes de um novo procedimento judicial, propõe-se a prática do Círculo de Construção de Paz, pois, considerando o desgaste emocional já ocorrido pela ruptura da estrutura familiar, envolver a criança ou o adolescente em mais uma demanda judicial, conseqüentemente acarretará na intensificação do conflito.

A prática do Círculo de Construção de Paz, vem sendo aplicada em alguns tribunais, dos quais registrou resultados positivos, em Primavera do Leste/MT por exemplo, a utilização do Círculo de Construção de Paz colocou fim a um conflito familiar que se estendia por mais de 15 anos:

“Em certo momento da vida deles, os pais não se falavam e as filhas estavam em meio a toda essa situação. O círculo de paz foi realizado para que fossem vistas pelos pais como partes envolvidas em toda essa situação e que estavam sofrendo com a dificuldade de convívio”

[...]

“O círculo possibilitou a conversa entre as partes com respeito e sentimento de solidariedade e amor pelas filhas que têm. Tudo isso veio à tona. É gratificante ver como o círculo de paz é um instrumento que dá suporte, que muda o foco da justiça que é vista como punitiva pela sociedade. Mas, com esses métodos busca a pacificação e traz o diálogo para as relações” (CUNHA, 2019).

Segundo Verga, (2018) utilizar o Círculo de Construção de Paz nessa modalidade, requer uma atenção especial, pois não se trata de vínculos temporários, as partes ali envolvidas terão ligação por toda uma vida.

Nos processos de família, tal situação é mais frequente, pois envolvem muitos conflitos de cunho emocional, como: guarda de filhos, adultério, divisão de bens, pedido de divórcio litigioso (em que apenas um quer se desligar da união e o outro que mantê-la), enfim, uma série de situações em que os vínculos são rompidos de forma indesejada, o que faz com que uma mera sentença, não satisfaça os anseios pretendidos. (VERGA, 2018, p. 46)

Nesse sentido, comenta Regina Helena Fábregas Ferreira:

Destaca-se ainda a responsabilidade social do magistrado destinatário do processo que principalmente no âmbito de família, deve ter especial atenção para o problema vivenciado pelas partes estimulando sempre que possível o acordo, quer seja através de audiências com conciliadores, quer seja encaminhando-as à mediação. É de extrema importância o empenho para a realização da conciliação, ressaltando-se que a tentativa não implica em obstáculo para ulterior julgamento do caso, se porventura os litigantes não obtiverem êxito através dos meios alternativos (FERREIRA, 2012, p.03).

Desse modo, considerando a importância do desenvolvimento de um Círculo de Construção de Paz que trate especificamente de questões relacionadas a alienação parental, com o auxílio do Guia de Práticas Circulares no Coração da Esperança elaborado por Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis, propõe-se a prática do Círculo de fortalecimento familiar.

Esse círculo, por sua vez, serve de modelo para os casos em que se busca tratar a alienação parental, contudo, deve-se destacar a importância de sempre se ater ao caso concreto, sendo, portanto, as etapas descritas a seguir um mero roteiro para ser utilizado como base nessas ocasiões.

O objetivo do Círculo de Fortalecimento Familiar é fortalecer o respeito e compreensão entre os membros da família e aumentar a conscientização do nível de cuidado uns pelos outros.

Para a cerimônia de abertura é importante a leitura de um texto que se relaciona com questões pertinentes à família, fazendo com que as partes iniciem o círculo refletindo sobre o seu papel dentro da família e o impacto de suas ações.

Dentro desse contexto, Boyes e Pranis, (2011) trás um riquíssimo texto de Alice Walker que descreve sobre a ancestralidade:

Reconhecer nossos ancestrais significa que nós estamos conscientes de que nós não surgimos de nós mesmos, que a linha se estende muito para trás, talvez para Deus, ou para deuses. Nós lembramos deles porque é uma coisa fácil de esquecer: que nós não somos os primeiros a sofrer, a nos rebelar, a lutar, a amar e a morrer. A graça com que nós abraçamos a vida, apesar da dor, apesar das tristezas, é sempre uma medida do que houve antes. Alice Walker (BOYES E PRANIS, 2011, p.251)

Após a cerimônia de abertura será realizado o check-in, nesse momento os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.

Tendo em vista que o conflito que se busca tratar se relaciona com vínculo familiar e envolve criança ou adolescente o ideal é iniciar o check-in com uma atividade lúdica, onde, a criança possa se expressar não somente com palavras, mas com pinturas, desenhos, nesse sentido, pode-se aplicar o check-in com arte, que segundo o Guia de Práticas no Coração da Esperança pode ser abordado da seguinte forma:

Quando os participantes chegarem à sala, já tenha à disposição uma mesa com materiais de arte variados. À medida que vão entrando, peça aos participantes que criem algo com os materiais artísticos que simbolize como eles estão se sentindo agora ou como eles estão desde que vocês se encontraram pela última vez. Na rodada de check-in, convide-os a compartilhem suas peças e a

colocá-las no centro do círculo. Eles podem passar sem fazer a peça artística, podem não compartilhá-la ou não colocar a peça no círculo. Pode ajudar se o facilitador for o primeiro, caso o grupo não se sinta muito seguro nessa atividade.(BOYES, PRANIS, 2011, p.263).

Ao término do Check-in o mediador/facilitador explicará sobre o objeto da palavra e o objeto do centro do círculo, considerando a natureza do conflito a ser tratado e tendo como maior vítima a criança ou adolescente o objeto do centro do círculo deve ser algo relacionado a essa vítima, como um carrinho, uma boneca, uma bola, portanto, isso não pode ser visto como uma regra, há também a possibilidade de se utilizar objetos que representem um aspecto importante da família.

Cabe destacar que o mediador/facilitador deve reforçar a importância da cordialidade, do respeito mútuo e estabelecimento de um círculo de confiança, deve-se deixar claro que a pessoas presentes na sessão, estão ali para tratar um conflito e que naquele momento não são inimigas, não estão em um campo de batalha e sim estão buscando tratar a raiz daquele problema.

Ao momento que antecede as perguntas norteadoras o mediador/facilitador solicitará que cada um conte uma breve história que marcou sua vida envolvendo os membros familiares que estão ali presentes, denominado rodada de contação de história, esse momento é importante para que as partes se conectem ao grupo.

Após cada um contar sua história, se prossegue para o momento das perguntas norteadoras, onde, se fará uma reflexão sobre o conflito, o que cada um sente e como se vê nessa situação, bem como, o que pode fazer para melhorar ou o que espera que o outro melhore, o número de perguntas realizadas nessa etapa varia em cada caso, o Guia de Práticas no Coração da Esperança oferece um rol de perguntas norteadoras que podem servir de base para esses casos:

**(1ª rodada – explorando valores)** O que você valoriza em sua família? Por quê?

**(2ª rodada – assumindo responsabilidade)** Fale sobre uma coisa em você mesmo que você gostaria de melhorar. O que você acha que outras pessoas veem como uma qualidade que você precisa trabalhar mais?

**(3ª rodada – explorando relacionamentos)** Como você se diferencia de seu pai, se você é do sexo masculino? Como você se diferencia de sua mãe, se você é do sexo feminino? Fale-nos sobre uma ocasião em que você se sentiu excluído.

**(4ª rodada – esperanças e sonhos)** Feche os olhos e se imagine daqui a dez anos. Onde você está? O que você está fazendo? Que pessoa é mais importante para você? Descreva-a. (Você também pode fazer isso para a sua família, comunidade, escola ou bairro.)

**(5ª rodada – encerrando o círculo)** Existe alguma coisa que você trouxe que gostaria de deixar para trás? O que você pode levar que vai lhe ser útil? (BOYES, PRANIS, 2011, p.263-265).

Encerrada a etapa de perguntas norteadoras, o mediador/facilitador fará o check-out. Onde, verificará o que cada um tem a dizer a respeito do que foi tratado no círculo.

Passe o objeto da palavra convidando os participantes a compartilharem seus pensamentos a respeito do círculo. Você poderá também pedir que os participantes se manifestem usando uma palavra que resuma como eles estão se sentindo neste momento, quando o círculo está por terminar. Nós sugerimos que o facilitador seja o último a falar. (BOYES e PRANIS, 2011, p. 189)

Após o check-out o mediador deve encerrar a sessão com uma dinâmica, poema ou frase que faça com que as partes reflitam sobre o conflito que estão vivendo. Como roteiro para fechamento o manual círculos em movimento traz diversas abordagens de como finalizar o círculo restaurativo:

“Respeito é o principal”

Johnny Johns, um ancião da Primeira Nação Carcross/Tagish disse que “respeito é a coisa principal. Se você não tiver respeito, você não tem nada”. Um defensor público de Minnesota disse o mesmo: “Num Círculo, o respeito vem primeiro. Nós podemos não concordar sempre, mas sempre temos respeito”. Respeito significa honrar a nós mesmos, agindo de acordo com nossos valores. Honrar os outros, reconhecendo seu direito de ser diferente e tratar os outros com dignidade. Nós expressamos respeito não só na maneira como falamos e agimos, mas também pelas nossas emoções e linguagem corporal. O respeito vem de um lugar interno profundo de reconhecimento do valor inerente em cada aspecto da criação. (PRANIS, et al. 2015, p.343)

Ao finalizar a sessão o mediador/facilitador agradece a todos pela participação. Devido a natureza do problema que está sendo tratado no círculo e tendo em vista que na maioria dos casos se trata de interesse de um absolutamente ou relativamente incapaz, é importante que ao longo da construção do círculo, principalmente no momento das perguntas norteadoras, o mediador/facilitador faça com que os genitores e familiares presentes, fiquem cientes das consequências negativas da alienação parental para a criança ou adolescente, podendo causar traumas que o acompanhará por toda sua vida e inclusive prejudica o próprio tecido familiar.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os conflitos envolvendo questões familiares vão além do que é perceptível pelo Poder Judiciário, em situações envolvendo a dissolução familiar, não pode o magistrado se limitar tão somente às questões como: divisão de bens, estabelecimento de guarda de um filho menor de idade, tampouco a fixação de um valor pecuniário para pensão alimentícia, há muito mais do

que o conflito aparente, uma família foi dissolvida e havendo mágoa ou revolta de um ou ambos os genitores a tendência é influenciar de alguma forma a criança ou o adolescente contra o outro genitor.

Nesse contexto surge a síndrome de alienação parental, que por sua vez, acarreta severas consequências negativas na personalidade da criança ou adolescente e em alguns casos, sequelas que perduram por toda sua vida, o legislador brasileiro com o objetivo de inibir essa prática, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança e no direito à convivência familiar, criou a lei n.º 12.318/2010, a qual apresenta o conceito de alienação, bem como, as penalidades aplicadas para quem comete esse delito.

Contudo há de se ponderar que, instaurar mais uma demanda no Poder Judiciário, agravar ainda mais uma relação que já se encontra desgastada, bem como, expor ainda mais uma criança ou adolescente que já está passando por um processo de readaptação devido a ruptura da convivência familiar, não pode ser visto de uma maneira positiva no ordenamento jurídico, pois, o magistrado deve considerar questões sociais no momento de proferir sua sentença.

Nesses moldes, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma ferramenta adequada, capaz de solucionar os conflitos de maneira menos agressiva, com maior participação das partes e resolvendo o conflito real, conforme já evidenciado em diversos casos no Brasil.

A prática do Círculo de Construção de Paz nas ações de alienação parental oferece uma abordagem mais eficaz e centrada nas pessoas. Por meio de técnicas capazes de conscientizar o alienador de suas ações e das possíveis consequências que afetarão não apenas o cônjuge renegado, mas principalmente a criança ou adolescente alienado.

## REFERÊNCIAS

- BOYES-WATSON, C. e PRANIS, K. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares**. Rio Grande do Sul: AJURIS – Escola Superior da Magistratura, 2011. Disponível em [http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia\\_de\\_Praticas\\_Circulares.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf). Acesso em 29 set. 2023;
- BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.
- BRASIL, Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: **Diário oficial da União**, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: estatística 2023**. Brasília: CNJ, [2023].
- CUNHA, Dani. **Círculo de Paz em Primavera do Leste põe fim a conflito de família de mais de 15 anos**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/57686#:~:text=O%20c%20ADrculo%20de%20paz%20foi,dificuldade%20de%20conv%20ADvio%20E2%80%9D%2C%20completa.&text=Todos%20os%20processos%20que%20chegam,para%20a%20resolu%20A7%20A3o%20do%20ca>so. Acesso em: 20 set. 2023
- FERREIRA, Regina Helena Fábregas. **O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição** - especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n1\\_2013/pdf/ReginaHelenaFagregasFerreira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/ReginaHelenaFagregasFerreira.pdf). Acesso em 01 out. 2023.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007Tradução. Acesso em: 01 out. 2023.
- GARDNER, Richard. **Percepções erradas versus Fatos**. 2002. Disponível em: [http://richardagardner.com/misperceptions\\_versus\\_facts](http://richardagardner.com/misperceptions_versus_facts) >. Acesso em 30 de jul. 2023;
- GUILHERMANO, Juliana F. **Alienação parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_guilhermano.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf) . Acesso em 01 out. 2023;
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quantitativos do número de divórcios realizados no Brasil: entre 2010 e 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CNJ: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 93–105, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 29 set. 2023.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5. **Direito de Família**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2016.

OLIVEN, L. **Alienação parental: A família em litígio** (Dissertação de Mestrado). Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=4839324&pid=S1679-494X201500010000700012&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=4839324&pid=S1679-494X201500010000700012&lng=pt). Acesso em 02 out. 2023

PRANIS, Kay. **O Pequeno Livro dos Processos Círculos: Uma Nova/Velha Abordagem para a Pacificação**. Bons Livros, 2005.

SÓCRATES, Adriana. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 20 ago. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4a ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 178.

VASCONCELOS, Rayan. **Justiça restaurativa: um novo paradigma**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792>. Acesso em: 7 fev. 2018.

VERGA, Leidi Daiana Mattos, CHEMIM, Luciana. **Justiça restaurativa nos conflitos de família**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursos-direitouniformg/article/view/750>. Acesso em 01 out. 2023.

VILELA, Polyana F. L. BARBOSA, Pedro H. V. **Os efeitos da alienação parental**. Universidade de Rio Verde, Goiás, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%20VILELA.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1ª ed. São Paulo: Palas Athenas, 2012.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **DANIEL ALVES DA SILVA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIEL ALVES DA SILVA  
Data: 31/10/2023 09:31:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DANIEL ALVES DA SILVA**



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professora **Dr.<sup>a</sup> CAROLINA ELLWANGER**, orientadora do acadêmico **DANIEL ALVES DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CAROLINA ELLWANGER

**1º avaliador:** ELTON FOGAÇA DA COSTA

**2º avaliador:** EVANDRO CARLOS GARCIA

**Data:** 20/11/2023

**Horário:** Às 14h30min S42- Setor 42 – Campus de Três Lagoas/MS – Unidade 2  
S42.BL03 – Sala de aula 23012

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

---

CAROLINA ELLWANGER

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA Nº 427 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 14h30min, na sala de aula 23012, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **DANIEL ALVES DA SILVA**, sob título: **O CÍRCULO DE PAZ COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NO CONFLITO REAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof. Dr. Elton Fograça da Costa e Prof. Me. Evandro Carlos Garcia. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Elton Fograça da Costa

Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4476568** e o código CRC **FED8BD69**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4476568